

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD

**Assunto: Resposta ao Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU e Encaminhamento de Minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ao Conselho Diretor da ANPD.**

Referência: processo nº 00261.000226/2022-53

**1. RELATÓRIO**

1.1. O referido tema foi inicialmente previsto no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.

1.2. O processo de regulamentação teve início em 16 de março de 2022, quando da assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 3168337) e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Andressa Girotto Vargas (CGN), Isabela Maiolino (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN): Alexandra Krastins Lopes (GAB/NR), Camila Falchetto Romero (CGF) e Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, de modo que a equipe de projetos passou a ser gerenciada por Carlos Fernando do Nascimento (CGN) e composta por: Andressa Girotto Vargas (CGN), Paulo Cesar dos Santos (CGN), Camila Falchetto Romero (CGF), Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR), Luanna Martins Lopes (GAB/JR), Jeferson Dias Barbosa (GAB/PR), Kátia Adriana Cardoso (GAB/AS) e Thiago Guimarães Moraes (Encarregado) (SEI nº 4413851).

1.3. Com vistas a subsidiar o processo de regulamentação do tema, mais precisamente a condução da Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da norma sobre o encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 3238835). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

1.4. Assim, no período de 5 a 8 de abril de 2022, foram realizadas cinco reuniões técnicas com 20 (vinte) especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa; Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público, entre outros. (SEI nº 3328023, 3328026, 3328030, 3328031).

1.5. Além disso, em 26 de abril e 10 de junho de 2022, foram atendidos pedidos de reuniões formulados pela Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) (SEI nº 3432224 e 3432754) e pela Associação Nacional de Birôs de Crédito (ANBC), respectivamente, com o objetivo de complementar as contribuições apresentadas na etapa da Tomada de Subsídios. (SEI nº 3432761). Destaca-se que estas foram as únicas solicitações de reunião recebidas pela equipe de projeto em relação a este processo de regulamentação.

- 1.6. Houve análise e discussão das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios (SEI nº 3448323 e 3690457) pela Equipe de Projeto.
- 1.7. Posteriormente, em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto ficou sobrestado, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.
- 1.8. Em fevereiro de 2023, houve a retomada do projeto (SEI nº 3989736) com a atualização da equipe (SEI nº 3989662) e, em março desse ano, foram realizadas discussões sobre a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4020321, 4020325, 4051059, 4051060, 4058361 e 4211664). Ao final elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho até 3 de agosto de 2023 (SEI nº 4417227)
- 1.9. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com registro do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023, em questão suscitada pela Coordenadora-Geral de Normatização, em que consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

- 1.10. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) da ANPD em setembro de 2023.

- 1.11. Em 10 de outubro de 2023, a PFE se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), tendo realizado recomendações para prosseguimento do processo.

- 1.12. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

- 2.1. Trata-se de análise do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), que examinou a proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a dispor sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

- 2.2. O Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) sugeriu as seguintes alterações e recomendações:

### 2.3. Fluxo processual de regulamentação

- 2.4. No parágrafo 8º do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a PFE recomendou que a análise de impacto regulatório atentasse sobre o impacto às microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do inciso VII-A e §2º artigo 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com a nova redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022.

2.5. Ressaltou que não obstante os agentes de pequeno porte que optarem pela adoção de um canal de comunicação em substituição à indicação de um encarregado não sejam impactados pela norma, aqueles que incidirem na exceção do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 precisarão indicar um encarregado, razão pela qual, sob o ponto de vista formal, faz-se necessário suprir esse ponto.

2.6. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Características e formas de atuação do encarregado

2.7. Conforme disposto nos parágrafos 36 e 37 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), a Procuradoria recomendou que diante da ausência de sinalização na regulamentação sobre o perfil desejável do encarregado (conhecimentos a respeito da LGPD, de segurança da informação, etc.), que a equipe de projeto refletisse sobre a possibilidade de indicar, em reforço, a exigência de aptidão necessária, a critério do agente de tratamento, para o desempenho desse mister. Para tanto, sugeriu redação de parágrafo único para mitigar eventual risco, de acatamento discricionário da Administração.

2.8. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Atividades e atribuições do encarregado

2.9. No parágrafo 45 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a PFE/ANPD recomendou que a equipe de projeto refletisse sobre a necessidade de a regulação indicar preferencialmente a necessidade de conhecimentos mínimos desejáveis para o desempenho da atividade de encarregado, ou mesmo, a expressa atribuição ao controlador do ônus regulatório pela escolha de pessoa capaz, a seu critério, de exercer tal função.

2.10. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Deveres dos Agentes de Tratamento

2.11. No parágrafo 52 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a Procuradoria recomendou a reavaliação quanto à dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), no *caput* e no parágrafo primeiro, considerando-se a legística disposta no disposto no art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.12. Adicionalmente, sugeriu o agrupamento das disposições específicas ao parágrafo 2º da minuta, que são apresentadas no texto de forma espaçada (§3º, §4º, Art. 6º), com fundamento no art. 11 inciso III, alínea "d" da LC nº 95/98.

2.13. No parágrafo 53 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), em relação ao art. 3º, §3º da minuta a PFE recomendou que se avaliasse a criação de regra específica para empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.14. A análise dos pontos acima elencados, bem como as alterações realizadas e as justificativas solicitadas serão apresentadas a seguir.

## **2.1 Análise de impacto regulatório sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte**

2.15. O Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, alterou o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, de modo a incluir previsão no relatório de AIR quanto à necessidade de avaliação de impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando da proposição de atos normativos de interesse geral.

2.16. No entanto, impende observar para a cláusula de vigência do referido dispositivo (art. 15 do Decreto nº 11.243, de 2022) segundo a qual o art. 8º deste Decreto entrará em vigor, isto é, passará a produzir efeitos, em 9 de junho de 2024.

2.17. De todo modo, ao reconhecer a relevância da análise de impacto da edição de atos normativos para esses agentes de tratamento, ressalta-se, como bem destacado no Parecer, que muitos dos quais se enquadram na classificação de Agente de Tratamento de Pequeno Porte\_não estariam obrigados à indicação de encarregado, exceto aqueles que incidirem na exceção do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

2.18. Dessa forma, atenta-se que a norma em questão, da maneira como está sendo proposta, não gera obrigação nova para os regulados e, assim, não impactaria significativamente aqueles agentes de tratamento, de modo geral, conforme demonstrado ao longo do Relatório de AIR(SEI nº 4577279).

2.19. Ademais, vale ressaltar que, no momento, diante da ausência de dados relativos a esse contingente específico de agentes de tratamento (microempresas e empresas de pequeno porte) não é possível a avaliação de impacto de forma apartada daqueles outros classificados como agentes de tratamento de pequeno porte.

## **2.2 Exigência de aptidão necessária**

2.20. No que se refere à exigência de aptidão necessária, a PFE recomendou que se refletisse sobre a possibilidade de se indicar, em reforço, a avaliação criteriosa do agente de tratamento, sob sua responsabilidade, para o desempenho desse mister. De modo a evitar ao risco de eventual hipótese de omissão regulatória, com as eventuais responsabilidades daí decorrentes, a Procuradoria sugeriu a inserção de um parágrafo único no art. 17 da minuta, a fim de mitigar eventual risco, com a seguinte redação: “O encarregado deve ser capaz, a critério do agente de tratamento, de desempenhar as atribuições previstas neste regulamento”.

2.21. Não obstante a preocupação exarada pela Procuradoria, no que tange à especificação quanto aos conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado, recorda-se que o tema em questão foi objeto de análise no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4577279), por meio do qual, a equipe de projetos entendeu pela alternativa regulatória de ação não normativa, de modo a conferir orientações a respeito por meio de guia. A alternativa em questão demonstrou-se ser a mais adequada para o endereçamento do tema, em comparação com as demais, ensejando menor risco aos agentes de tratamento, aos titulares e aos próprios encarregados. Todavia, na conclusão sobre as alternativas regulatórias apontou-se, ainda, que a opção quanto a uma ação normativa poderia ser igualmente endereçada, desde que não possuisse caráter prescritivo e restritivo, e sim, recomendativo, no sentido de se limitar a recomendações, considerando o caráter infralegal do normativo a ser futuramente expedido, em observância ao art. 5º, XIII da Constituição Federal da República de 1988.

2.22. Outrossim, em relação à sugestão de inserção de parágrafo único ao art. 17 da minuta em reforço à exigência de aptidão necessária para o desempenho da função de encarregado, entende-se que a despeito de a minuta não trazer tal recomendação de forma expressa, a interpretação sistemática do normativo, assim como da própria LGPD, induz, implicitamente, à tal conclusão, recaindo ao agente de tratamento a liberdade, bem como a responsabilidade, na seleção da pessoa a ser indicada. Quanto a esse ponto, reconhece-se que o conhecimento a respeito da disciplina de proteção de dados é pressuposto para o desempenho da função de encarregado, de modo a habilitá-lo para o exercício das atribuições previstas na LGPD, notadamente quanto à orientação dos funcionários e contratados da entidade a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prevista no art. 41, III da Lei, por exemplo.

2.23. Ademais, ressalta-se que em caso de descumprimento da LGPD, as sanções serão impostas ao controlador, não recaindo, pois, sobre o encarregado. Nesse sentido, reforça-se que o agente de tratamento é responsável por selecionar pessoa que detenha competências necessárias para execução das atribuições previstas na Lei e no presente regulamento.

2.24. Ainda quanto à proposta de redação realizada pela Procuradoria, embora a equipe de projetos corrobore com a preocupação externalizada pela PFE, entende-se que a sugestão proposta ao utilizar o termo “capaz” poderia eventualmente ser associada erroneamente à capacidade civil, e não àquela relacionada à aptidão necessária para o desempenho de uma função em específico, além de ser consideravelmente subjetivo.

2.25. Assim, com vistas a evitar quaisquer dubiedades, propõe-se uma redação alternativa àquela sugerida pela PFE, de modo a prever que a indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de proteção de

dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento. Além disso, sugere-se que tal proposta seja incluída no art. 7º da minuta inicial (que dadas as modificações realizadas, passou a figurar como art. 5º nessa última versão), considerando que está relacionada com critérios para a indicação por parte do agente de tratamento.

2.26. Relativamente à possibilidade de alegação de omissão regulatória frente a ausência de tal tema no regulamento, *data vénia* ao endereçado pela Procuradoria, a equipe de projetos entende que tal hipótese não se sustentaria na medida em que o legislador ordinário não previu, nos termos do art. 41, §3º da LGPD, entre os itens a serem regulados pela Autoridade por meio da edição de norma complementar item relativo aos conhecimentos desejáveis, mas sim, quanto à definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Além disso, acredita-se que a publicação de guia no qual serão descritos os conhecimentos desejáveis para a função e, ainda, a previsão de exemplos ilustrativos sanará a questão insurgida pela Procuradoria, trazendo luz a esse ponto.

2.27. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Redação inicial minuta	Redação proposta pela PFE	Proposta alternativa
Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.	Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.  <b>Parágrafo único. O encarregado deve ser capaz, a critério do agente de tratamento, de desempenhar as atribuições previstas neste regulamento.</b>	Art. 7º—5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.  <b>Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.</b>

### 2.3 Indicação de conhecimentos mínimos desejáveis

2.28. Em linha à recomendação anterior, no parágrafo 45 do Parecer, a PFE reiterou sobre a necessidade de a regulação indicar preferencialmente a necessidade de conhecimentos mínimos desejáveis para o desempenho da atividade de encarregado, ou mesmo, a expressa atribuição ao controlador do ônus regulatório pela escolha de pessoa capaz, a seu critério, de exercer tal função. Justificou tal recomendação considerando hipóteses de violação à LGPD

em que a falta de encarregado capaz de exercer seu mister, possa ser considerada como falha regulatória, concorrendo para eventuais danos causados, nada obstante venha a CGN, posteriormente, a emitir um Guia Orientativo voltado à atuação dos encarregados.

2.29. Quanto a esse ponto, impende destacar que a equipe de projetos reconhece a importância de que sejam previstos conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado, no entanto, conforme consignado no Relatório de AIR (SEI nº 4577279), ressalta-se que a equipe de projetos optou pela alternativa regulatória de ação não normativa, de modo que fossem fornecidas orientações por meio de guia voltado à atuação dos encarregados.

2.30. Isso posto, ratifica-se o posicionamento constante no item 2.2 dessa Nota Técnica.

#### **2.4 Criação de regra específica para empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista.**

2.31. Em relação ao artigo 3º, §3º da minuta, o qual prevê que “a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada”, a PFE recomendou que caso houvesse a intenção de se alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista que são pessoas jurídicas de direito privado, que se refletisse quanto à criação de regra específica para servidores de carreira.

2.32. Quanto a esse ponto, vale destacar que se intencionou redação similar àquela quanto composição de comissões de sindicância em processos administrativos (art. 149 da Lei nº 8.112/90), no sentido de a indicação recair sobre servidores estáveis, em se tratando de agentes de tratamento pertencentes à Pessoas Jurídicas de Direito Público. Ou seja, a ressalva não seria apenas quanto à servidores efetivos, mas que esses fossem já estáveis, e, portanto, não estivessem em período de estágio probatório.

2.33. Nesse sentido, recorda-se para a motivação do presente dispositivo, consoante excerto da Nota Técnica 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4577309):

Relativamente à atuação do encarregado no Poder Público, notadamente quanto ao regime estatutário, recorda-se que durante a Tomada de Subsídios foi realizado questionamento aos participantes quanto à necessidade de que o encarregado detivesse estabilidade para o bom desempenho de suas atribuições. Entre as contribuições, foi destacado que seria necessário que o servidor público fosse estável para que pudesse salvaguardar a independência técnica do encarregado e mitigar a possibilidade de pressões do controlador para a atuação ou a manifestação técnica de determinado modo. Assim, o exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício das atribuições do encarregado.

Quanto a esse ponto, entende-se que de forma análoga à composição de comissões de sindicância em processos administrativos disciplinares,<sup>[22]</sup> é desejável que o encarregado seja indicado entre servidores estáveis.

2.34. Por conseguinte, a equipe de projeto entende que uma vez inexistindo previsão análoga no regime celetista, adotado nas contratações por pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais empresas públicas e sociedade de economia mista, não seria possível a criação de regra similar.

2.35. Vale mencionar ainda que a estabilidade decenal prevista no art. 492 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora não revogada expressamente, foi tacitamente revogada quando o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi generalizado a todos os trabalhadores, por meio do texto constitucional.

2.36. Diante do exposto, sugere-se o não acolhimento da presente recomendação.

#### **2.5 Alterações de forma**

2.37. Não obstante as questões de mérito, foram realizadas recomendações de cunho formal, como por exemplo quanto à reavaliação da dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), no caput e no parágrafo primeiro do art. 3º da minuta.

2.38. Especificamente à proposta de alteração de redação do art. 3º, §1º da minuta sugerida pela Procuradoria, entende-se que a substituição da frase “os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação [...]” por “são dispensados de indicar encarregado os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte que disponibilizem um canal de comunicação”, provoca uma interpretação distinta daquela consignada no art. 11 da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022, considerando que a dispensa de indicação do encarregado para tais agentes não é consequência da disponibilização de um canal de comunicação, mas sim, em razão do seu não enquadramento das hipóteses previstas no art. 3º daquela Resolução.<sup>[1]</sup>

2.39. Assim sendo, sugere-se o seu parcial acolhimento, nos seguintes termos:

Redação original	Redação proposta pela PFE	Proposta alternativa
<p>Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.</p> <p>§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.</p>	<p>Art. 3º O controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, <b>por meio de ato formal</b>. <del>ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.</del></p> <p><b>§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.</b></p>	<p>Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, <b>por meio de ato formal</b>. <del>ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.</del></p> <p><b>§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.</b></p>

2.40. Outrossim, a PFE sugeriu o agrupamento das disposições específicas ao parágrafo 2º do art. 3º da minuta, que são apresentadas no texto de forma espaçada (§3º, §4º e art. 6º da minuta), a fim de que sejam transformados em incisos do parágrafo em questão.

2.41. Considerando que a proposta confere melhor organização e clareza ao texto da norma, reunindo dispositivos que tratam da mesma temática, qual seja a indicação de encarregado no poder público, sugere-se o seu acolhimento, nos seguintes termos:

Redação original	Redação proposta pela PFE
<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.</p> <p>§3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada.</p> <p>§4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.</p> <p>§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.</p> <p>Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, <b>deverão devem</b> indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, <b>observado o seguinte:</b></p> <p><b>§3º I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deve recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;</b></p> <p><b>§4º II - Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado;</b></p> <p><b>§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento;</b></p> <p><b>III - A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.</b></p>

LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

~~Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.~~

~~Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial. (inserido como inciso III ao art. 3º).~~

Art. 7-5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8-6º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

2.42. Em atenção ao art. 55-J, §2º da LGPD e considerando a relevância e o interesse público da matéria em análise, sugere-se que seja realizada Consulta Pública com um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União. Propõe-se que contribuições sejam encaminhadas com as devidas justificativas exclusivamente pela Plataforma Participa + Brasil.

2.43. Adicionalmente, sugere-se a realização de Audiência Pública ao longo do período de envio de contribuições da Consulta Pública, com a definição da data após a deliberação pelo Conselho Diretor.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, pelas razões e fundamentos constantes da presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4671600)

3.2. Sugere-se, ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente pela Plataforma Participa Mais Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade da proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública.

3.3. À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

**ANDRESSA GIROTT VARGAS**  
Assistente Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

**CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**  
Coordenador de Normatização 2

**PAULO CÉSAR DOS SANTOS**  
Especialista em Regulação

**CAMILA FALCHETTO ROMERO**  
Chefe da Divisão de Monitoramento

**DIEGO VASCONCELOS COSTA**  
Gerente de Projeto no Gabinete do Diretor Joacil Rael

**JEFERSON DIAS BARBOSA**  
Gerente de Projeto do Conselho Diretor

**KÁTIA ADRIANA CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Gerente de Projeto no Gabinete do Diretor Arthur Sabbat

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral para adoção de medidas cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**RODRIGO SANTANA DOS SANTOS**  
Coordenador-Geral de Normatização

---

[1] Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:  
I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;  
II - auifiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou  
III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 23/10/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento, Coordenador(a)**, em 23/10/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Vasconcelos Costa, Gerente de Projeto**, em 24/10/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Gerente de Projeto**, em 24/10/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero, Chefe de Divisão**, em 24/10/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4665463** e o código CRC **9ABF35F7** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)